

Palácio Legislativo Água Grande

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Câmara Municipal

AUTÓGRAFO N° 070-2018

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016-2018

Autoria do Projeto: sra. Prefeita Municipal

Altera a Lei Complementar nº 09/1998, Código de Meio Ambiente do Município, com a inclusão do art. 29-A, que trata da proibição da utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 09, de 10 de novembro de 1998, Código de Meio Ambiente do Município, com a inclusão do art. 29-A, que trata da proibição da utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município.

"Art. 29-A. Fica proibida a utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º A proibição de utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, estende-se às áreas urbanas da Sede do Município e dos Distritos, seja em recintos abertos ou fechados, áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator a imposição de multa de:

I - 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), se pessoa física;

II - 1.000 UFM (um mil unidades fiscais municipais), se pessoa jurídica.

§ 4º O valor da multa prevista no § 3º deste artigo será em dobro no caso de reincidência.

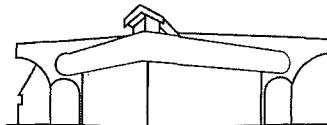
§ 5º Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 12 (doze) meses." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de agosto de 2018.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara

RICARDO IBRAIM VALARELLI
Vice-Presidente



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

[Signature]
NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA
1^a Secretária

[Signature]
MÁRCIO JOSÉ BARBOSA
2^a Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

[Signature]
BRUNO ALESSANDRO BUENO
Chefe de Gabinete